



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 9 de abril de 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se §§ 1º-O e 1º-P ao art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-O. Os empreendimentos enquadrados nos incisos do §1ºC, que tenham solicitado a outorga até 12 (doze) meses após a publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e que optem por aderir à extensão prevista neste dispositivo, terão direito a solicitar, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da negativa pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) em relação ao pedido de conexão à rede de transmissão, a revogação do pedido de outorga, sem que isso implique na execução da garantia de fiel cumprimento apresentada no momento do requerimento.

§ 1º-P. O direito dos solicitantes aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B é conferido no momento da apresentação do pedido de outorga e mantém-se válido ao longo de todo o prazo de vigência da outorga, salvo se o empreendimento não entrar em operação comercial até o término do prazo legal estabelecido para usufruir da referida redução” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, ao estabelecer os percentuais dos benefícios não estabeleceu o momento a partir do qual esse benefício entra em vigor. Essa falta de clareza tem gerado incertezas quanto ao momento exato em que a redução das tarifas passa a incidir. Assim, torna-se essencial esclarecer



que o direito à redução é confirmado quando o empreendimento entra em operação comercial.

No contexto da geração de energia elétrica, faz-se necessário garantir o acesso à rede de transmissão, conforme confirmado pelo parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional de Energia. É coerente reconhecer que, se um empreendimento adere à prorrogação de prazo para entrada em operação a fim de garantir o acesso à rede e, mesmo assim, o parecer de acesso é negado pelo ONS, o empreendedor deve ter o direito de desistir do pedido de outorga, sem sofrer qualquer ônus decorrente de um evento fora de seu controle e que não representa um risco inerente ao seu negócio.

Portanto, a proposta visa garantir que os empreendimentos tenham segurança jurídica e justiça, assegurando que não sejam prejudicados por circunstâncias alheias à sua responsabilidade e que possam tomar decisões estratégicas de forma transparente e equitativa.

Da mesma forma, constitui aspecto fundamental da exploração da atividade de geração de energia elétrica a garantia do acesso à rede de transmissão, o que é confirmado por parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional de Energia. Outrossim, nos parece coerente confirmar que, na hipótese de o empreendimento aderir à prorrogação de prazo para entrada em operação para que este possa ter garantido acesso à rede e, ainda assim, o ONS venha a lhe negar o parecer de acesso, dever-se-ia facultar ao empreendedor a desistência do pedido de outorga, sem qualquer ônus em decorrência de evento alheio ao seu controle e que não constitui risco do negócio.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)

